



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02868/08

Objeto: Recurso de Apelação
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Hércules Antônio Pessoa Ribeiro
Procurador: Pedro Freire de Souza Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA E CENTRO MÓVEL – PROCEDÊNCIA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO AUTOR DA REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Intempestividade da apresentação, *ex vi* do disposto no art. 32, parágrafo único, c/c o art. 30, §§ 1º ao 3º, da Lei Orgânica do TCE/PB – Preclusão temporal. Não conhecimento do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00625/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Pitimbu/PB, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, contra deliberação da eg. 2ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC2 – TC – 0548/10*, de 25 de maio de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de junho do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *NÃO TOMAR CONHECIMENTO* do recurso, diante da intempestividade de sua apresentação.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de agosto de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02868/08

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02868/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): A eg. 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária realizada no dia 25 de maio de 2010, mediante o *ACÓRDÃO AC2 – TC – 0548/10*, fl. 135, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 04 de junho do mesmo ano, fls. 136/137, ao analisar representação encaminhada pelo Chefe da Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba, Dr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços n.º 01/2005, realizada pelo Município de Pitimbu/PB, objetivando a aquisição de uma ambulância e um centro móvel, decidiu: a) considerar procedente a representação; b) imputar o débito de R\$ 4.429,27 ao Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, referente ao sobrepreço apurado relativo à contrapartida da Comuna, concedendo o prazo de 60 dias para recolhimento aos cofres municipais; c) aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 ao ex-gestor com supedâneo nos arts. 55 e 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB, fixando o lapso temporal de 60 dias para pagamento; d) representar ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios de crime licitatório; e e) comunicar o teor do julgamento ao autor da representação.

Inconformado com a decisão, o interessado interpôs, em 23 de junho de 2010, recurso de apelação, fls. 142/178. Na citada peça processual, o insurgente juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) não houve irregularidade na tomada de preços em tela, que foi devidamente instruída com todos os requisitos legais; b) o preço praticado foi objeto de pesquisa prévia em João Pessoa/PB e Recife/PE; c) não participou das fraudes promovidas pela empresa PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.; d) uma vez que a aquisição das ambulâncias foi financiada com recursos do governo federal, o aviso de edital da licitação foi publicado no Diário Oficial da União – DOU em 23 de novembro de 2005; e) não houve fracionamento da despesa, pois a Comuna realizou uma tomada de preços ao invés de dois convites para a compra de cada veículo; f) a única proposta existente na Tomada de Preços n.º 001/2005 foi recebida via SEDEX, por isso as empresas concorrentes não poderiam assinar as atas de habilitação e julgamento; g) o contrato reclamado já constava nos autos; h) não havia possibilidade de alteração do ajuste porque o objeto já havia sido suficientemente discriminado; i) a publicação resumida do contrato foi feita no Diário Oficial do Município; j) não houve sobrepreço, pois o valor ofertado estava dentro da quantia estimada pela Urbe e das previsões estabelecidas no plano de trabalho aprovado pelo Ministério da Saúde; k) a cotação feita pelos técnicos desta Corte não pode ser usada como parâmetro, pois foi adquirido um veículo ano 2005, modelo 2006, mas a pesquisa se refere a um modelo 2004; e l) para o outro veículo cotado por R\$ 99.400,00, os inspetores desta Corte não consideraram que o modelo adquirido pela Urbe continha alguns equipamentos adicionais.

Encaminhado o álbum processual aos peritos do Grupo Especial de Trabalho – GET, estes emitiram relatório, fls. 183/191, onde consideraram elidida apenas a eiva concernente à falta de publicação resumida do contrato. Em seguida, reduziram o valor do débito imputado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02868/08

R\$ 4.429,27 para R\$ 3.986,81. Ao final, concluíram pelo conhecimento do presente recurso de apelação e, no mérito, pela alteração da importância do prejuízo ao erário.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 193/195, onde opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso de apelação, posto que intempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de diminuir a quantia objeto da imputação de débito para R\$ 3.986,81, conforma apurado pela unidade de instrução, mantendo-se a decisão nos demais termos.

Solicitação de pauta, conforme fls. 196/197 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de apelação contra decisão proferida por qualquer das Câmaras Deliberativas do Pretório de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 – Lei Orgânica do TCE/PB, sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Pitimbu/PB, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, atende ao pressuposto processual da legitimidade. Contudo, diante do transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se extemporâneo, pois não atende ao que determina o referido art. 32, parágrafo único, c/c o art. 30, parágrafos 1º ao 3º, da supracitada norma, devidamente alterados pela Lei Complementar Estadual n.º 91/2009, respectivamente, *in verbis*:

Art. 32. Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras.

Parágrafo Único - A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30 desta Lei.

Art. 30. (*omissis*)

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;

§ 2º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02868/08

§ 3º - Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (grifamos)

Com efeito, considerando que o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de junho de 2010 e que o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação eletrônica do aresto, ou seja, o dia 07 de junho, a apelação, como dito, é intempestiva, tendo em vista que o *dies ad quem* foi o dia 21 de junho, mas a peça recursal somente foi remetida ao Tribunal em 23 de junho de 2010, ou seja, com 02 (dois) dias de atraso. Logo, o recurso não pode ser conhecido, *ex vi* do disposto no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, *verbatim*.

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I - manejado intempestivamente;

Destarte, é importante destacar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbo ad verbum*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não tome conhecimento do recurso, diante da intempestividade de sua apresentação, e remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.